



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001304/2007-98  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.273 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2013  
**Matéria** Glosa de despesas  
**Embargante** NETPLAN CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem de embargos interpostos com intuito de mero reexame do conjunto probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por NETPLAN CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA, em face do Acórdão nº 1302-00.258 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 19/05/2010, com a seguinte ementa:

*GLOSA DE DESPESAS, Cabe ao contribuinte demonstrar que as despesas foram realmente incorridas e necessárias ao desenvolvimento da atividade produtora de resultados. A utilização de empresas controladas pelos mesmos sócios, que não possuem empregados ou qualquer despesas ou custo, sendo distribuídos aos sócios da recorrente 100% da receita líquida, demonstra a artificialidade da operação.*

*MULTA QUALIFICADA. Demonstrado pelo fisco a ocorrência dos requisitos previstos nos art. 71 a 73 da Lei 4502/64, deve ser mantida a multa qualificada prevista.*

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos quanto ao tributo e, por voto de qualidade, quanto a multa qualificada.

Cientificada em 16/11/2011, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 21/11/2011, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário este colegiado deixou de se pronunciar a respeito de provas documentais que atestam a efetividade dos serviços prestados pela JETON e NPL, bem como que as empresas não foram criadas com o intuito de burlar a legislação tributária.

Sustenta a embargante que “*para comprovar que as empresas não foram criadas com finalidade de evitar ou mitigar a tributação aplicável às suas atividades, a Embargante, além de apresentar comprovantes bancários dos pagamentos feitos em benefício da Jeton e NPL, juntou, também, notas fiscais emitidas por essas em decorrência de serviços prestados a terceiros e declaração desses mesmos terceiros, atestando a qualidade técnica das atividades desenvolvidas.*”

Alega que o Relator “*deixou de se pronunciar a respeito desses documentos, os quais, indubitavelmente, atestam a efetividade das despesas glosadas pela Fiscalização*”.

Ao final, a embargante requer que sejam recebidos e acolhidos os embargos, inclusive com efeitos modificativos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, cabendo examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida foi omissa ao apreciar a documentação apresentada que comprovaria a efetividade dos serviços prestados pelas empresas JETON e NPL, bem como que as empresas não foram criadas com o intuito de burlar a legislação tributária

Examinando o acórdão embargado, não vislumbro a omissão apontada.

O acórdão embargado examinou extensamente a questão da glosa de despesas, que se constituía na única matéria examinada, com o desdobramento apenas quanto a aplicação da multa qualificada.

O relator do acórdão examinou o conteúdo do relatório fiscal em cotejo com os elementos dos autos, inclusive os comprovantes bancários de pagamentos que foram juntados apenas na fase recursal e concluiu pela procedência da glosa efetuada pela fiscalização, por entender que não restou comprovada a efetividade dos serviços prestados.

Ao firmar convicção sobre a matéria e fundamentá-la com os elementos contidos nos autos, o acórdão não necessita exaurir e esmiuçar cada uma das alegações e/ou elementos apresentados pelas partes.

Além disso, o recurso de embargos não se presta ao mero reexame do conjunto probatório pelo colegiado, não podendo ser conhecido para esse fim.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos.

Sala de Sessões, em 04 de Dezembro de 2013.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 18471.001304/2007-98  
Acórdão n.º **1302-001.273**

**S1-C3T2**  
Fl. 3.913

---

CÓPIA